



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 24, DE 16 DE MARÇO DE 2006
(publicada no D.O.U. de 20/03/2006)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52500.025384/2005-59 e do Parecer nº 4, de 14 de março de 2006, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção de direitos antidumping aplicados às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir revisão dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de metacrilato de metila (MMA) originárias da Alemanha, da Espanha, da França e do Reino Unido, classificado na posição NCM/SH 2916.14.10, instituídos pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, nº 3, de 22 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., de 23 de março de 2001.

1.1. A data do início da revisão será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

1.2. A análise da retomada de dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de outubro de 2004 a setembro de 2005. Este período será atualizado para janeiro de 2005 a dezembro de 2005, atendendo ao disposto no §1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do anexo à presente Circular.

3. De acordo com o contido nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, para que outras partes interessadas no referido processo indiquem seus representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do citado Decreto, à exceção do governo do país exportador, serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

5. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

6. De acordo com o contido nos §§ 4º e 5º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, permanecerão em vigor os direitos antidumping aplicados pela Resolução CAMEX nº 3, de 2001.

(Fl. 2 da Circular SECEX nº 24, de 16/03/2006).

7. Nos termos do disposto no § 2º do art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

8. De acordo com o disposto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que consideram pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

9. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX 52500.025384/2005-59 e ser dirigidos ao DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM, Esplanada dos Ministérios - Bloco J - sala 803 - 8º andar - Brasília-DF, CEP 70.053-900 - Telefone: (0xx61) 2109-7770 - Fax: (0xx61) 2109-7445.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

1. Dos antecedentes

Em 14 de setembro de 1999, por meio da Circular SECEX nº 19, de 10 de setembro de 1999, foi aberta investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações de metacrilato de metila (MMA), para o Brasil, originárias da Alemanha, Espanha, Estados Unidos da América (EUA), França e Reino Unido, e do correlato dano à indústria doméstica.

Tendo sido verificada a existência de prática de dumping nas exportações de metacrilato de metila para o Brasil, originárias da Alemanha, Espanha, França e Reino Unido, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada com a aplicação de direito antidumping, por meio da Resolução Camex nº 3, de 22 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 23 de março de 2001.

Os direitos antidumping aplicados foram os seguintes: Alemanha, 8,1% para todas as empresas; Espanha, 11,5% para todas as empresas; França, 4,9% para a empresa Elf Atochem e 5,0% para as demais; Reino Unido, 8,8% para a empresa Ineos Acrylics, e 12,3% para as demais.

2. Do pedido de revisão

Em 25 de agosto de 2005, por intermédio da Circular SECEX nº 53, de 24 de agosto de 2005, foi dado conhecimento público de que o prazo de vigência dos direitos antidumping aplicados nas importações de metacrilato de metila, originárias da Alemanha, Espanha, França e Reino Unido, terminaria em 23 de março de 2006.

3. Da representatividade da peticionária

A Proquigel Química S/A, única produtora nacional de MMA, em documento protocolizado em 21 de outubro de 2005, manifestou interesse na revisão para averiguar a necessidade de prorrogação dos direitos antidumping aplicados pela Resolução CAMEX nº 3, de 22 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de março de 2001, nos termos do disposto na Circular SECEX nº 53, de 2005.

Em 22 de dezembro de 2005, por meio de seu representante legal, a Proquigel Química S/A, doravante denominada peticionária ou somente Proquigel, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição solicitando a revisão para fins de prorrogação dos direitos antidumping sobre as importações brasileiras de MMA, quando originárias da Alemanha, Espanha, França e Reino Unido, consoante o disposto no §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4. Do produto

4.1. Definição

O MMA é uma substância química, também denominada éster metílico do ácido metacrílico. Apresenta-se como um líquido incolor, volátil (p.e. 101°C), pouco solúvel em água, solúvel na maioria dos solventes orgânicos, inflamável, explosivo em mistura com ar, nos limites entre 2,1% e 12,5%. Polimeriza com facilidade sob ação da luz, calor e na presença de contaminantes que agem como promotores (iniciadores) da polimerização (produtos de enxofre, álcalis, aminas, sais de metais pesados).

(Fl. 4 da Circular SECEX nº 24, de 16/03/2006).

Deve, portanto, ser adicionado de estabilizante, em geral fenóis (antioxidantes) para efeito de manipulação e processamento, estocagem, transporte e comercialização (a granel em caminhões tanque ou isotank e em tambores de cerca de 190 kg). Comercialmente, apresenta-se como produto quimicamente puro, de grau técnico, estabilizado, com pureza acima de 99,8%.

4.2. Do produto objeto da medida antidumping

O produto objeto da medida antidumping é o metacrilato de metila, grau técnico, classificado no código 2916.14.10 da NCM, importado da Alemanha, Espanha, França e Reino Unido. O éster em questão é comercializado no estado líquido, caracterizando-se como um produto volátil, incolor, inflamável e de odor característico, com pureza de 99,9%.

De acordo com as informações contidas nos autos da investigação original, a partir das informações prestadas pelas empresas produtoras/exportadoras estrangeiras, a Rhöm, da Alemanha, a Repsol, da Espanha, e a Ineos Acrylics do Reino Unido, produzem o metacrilato dentro das especificações anteriormente mencionadas, utilizando a rota tecnológica da acetona cianidrina.

As demais empresas produtoras nos países envolvidos, embora não tenham participado da investigação original também produzem o MMA a partir da acetona cianidrina, conforme consta em estudo sobre o mercado de MMA, anexado à petição. A exceção fica por conta da empresa alemã BASF, a qual utiliza rota tecnológica baseada no etileno.

4.3. Do produto fabricado pela indústria doméstica

A indústria doméstica produz o MMA, utilizando-se, também, da rota tecnológica baseada na acetona cianidrina. Tal como o produto importado, o éster nacional é um líquido, volátil, incolor, inflamável e de odor característico, pureza (cromatografia) mínima de 99,9%, acidez máxima (como ácido acrílico) de 0,0035%, teor de água (Karl Fischer) máximo de 0,05%, peso molecular 100,1 e peso específico a 20°C de 0,94 g/cm³.

O MMA é comercializado a granel ou em tambores e, segundo a Proquigel, tem especificação universal, servindo para todas as aplicações requeridas por qualquer consumidor ou segmento industrial.

4.4. Da similaridade dos produtos

Conforme constatado na investigação original, não se observaram diferenças nas características físico-químicas do produto fabricado no Brasil em comparação com aqueles produzidos na Alemanha, Espanha, França e Reino Unido que impedissem a substituição de um pelo outro. Verificaram-se, além disso, as mesmas características técnicas, e ainda usos e aplicações comuns, concorrendo no mesmo mercado.

O MMA, com raras exceções, é produzido via mesma rota tecnológica, podendo ser considerado uma *commodity* no mercado internacional, por ser vendido em grandes quantidades e ter especificação uniforme.

Assim, o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto objeto da medida antidumping, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

(Fl. 5 da Circular SECEX nº 24, de 16/03/2006).

4.5. Da classificação e tratamento tarifário

O produto em questão classifica-se no item 2916.14.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). As alíquotas do imposto de importação do referido item tarifário apresentaram a seguinte evolução: 12% de outubro/2000 a dezembro/2000, 14,5% de janeiro/2001 a dezembro/2001, 13,5% de janeiro/2002 a dezembro/2003 e 12% de janeiro/2004 a setembro/2005.

5. Da definição da indústria doméstica

Para fins de análise dos elementos de prova da alegada retomada do dano, considerou-se como indústria doméstica a linha de produção de MMA da Proquigel Química S/A, consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme constatado no Anuário da Indústria Química Brasileira, a Proquigel é a única produtora nacional de metacrilato de metila, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional.

6. Da alegação de continuação ou retomada do dumping

Para efeito de análise dos elementos de prova de retomada/manutenção de dumping, foi considerado o período de outubro de 2004 a setembro de 2005.

Como não houve exportações de MMA dos países objeto da medida antidumping para o Brasil no período sob análise, desenvolveu-se a análise para determinação de retomada de dumping por meio da comparação entre os respectivos valores normais, internados no Brasil, e o preço de venda da indústria doméstica.

6.1. Do valor normal

Como indicativos representativos de valor normal para a Alemanha, Espanha, França e Reino Unido, a Proquigel disponibilizou na petição relatórios, de consultoria especializada, contendo cotações de preços mínimos e máximos de MMA no mercado interno europeu, preços contrato e *spot*. Desta forma, o valor normal dos países objeto da medida antidumping foi calculado com base nas médias mínimas e máximas das cotações, *free delivered*, de preço de contrato de MMA disponíveis nos boletins, tendo sido utilizadas as cotações da última semana de cada mês, desde outubro de 2004 até setembro de 2005.

O valor normal calculado, (*free delivered*), foi de US\$ 2.186,50/t (dois mil, cento e oitenta e seis dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada).

6.2. Do valor normal internado

Com o objetivo de realizar uma comparação justa entre o valor normal dos países objeto da medida antidumping e o preço da indústria doméstica, procedeu-se a ajustes no valor normal, de forma tal que a análise fosse feita nas mesmas condições de comércio. No presente caso, os ajustes consistiram em adicionar os custos incorridos no transporte do MMA desde o fabricante, no país exportador, até o Brasil.

As cotações disponibilizadas nos relatórios encontravam-se na condição *free delivered*, incluindo custos de frete da fábrica até os clientes. Para fins de internação no Brasil, considerou-se, tendo em vista a dispersão de clientes em todo o território europeu, que o frete médio entre a fábrica e o cliente nos países em questão seria equivalente ao transporte da fábrica até o porto de embarque no exterior. Ao

(Fl. 6 da Circular SECEX nº 24, de 16/03/2006).

preço de MMA no porto, foram adicionados custos de despesas portuárias na Europa, frete marítimo e seguro da Europa para o Brasil, imposto de importação (12% sobre o valor CIF), despesas portuárias no Brasil e frete do Porto de Santos à Estação Aduaneira Interior de Santo André.

O valor normal internado calculado foi de US\$ 2.546,61/t (dois mil quinhentos e quarenta e seis dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por tonelada).

6.3. Do preço da indústria doméstica

O preço da indústria doméstica foi calculado com base na razão do faturamento líquido obtido com vendas de MMA a granel, no mercado interno, em dólares estadunidenses, pelo volume vendido no mercado interno, no período de outubro de 2004 a setembro de 2005. Optou-se por utilizar os valores correspondentes às vendas do produto a granel porque as cotações apresentadas para determinação do valor normal também se referiam a este tipo de acondicionamento, tornando a comparação justa.

Cabe salientar que, conforme informações fornecidas pela peticionária, o principal mercado consumidor do MMA estaria localizado no estado de São Paulo. Informou também que o preço de venda praticado pela empresa seria o preço do produto posto em São Paulo, ou seja, o faturamento informado incluiria o custo de frete do estado da Bahia para a Grande São Paulo.

Assim, o preço médio da indústria doméstica, líquido de impostos, entregue no estado de São Paulo, a granel, de outubro de 2004 a setembro de 2005, foi US\$ 2.138,88/t (dois mil cento e trinta e oito dólares e oitenta e oito centavos).

6.4. Da comparação do valor normal, internado no Brasil, com o preço da indústria doméstica

Para determinação da possibilidade de retomada da prática de dumping, nas exportações de MMA da Alemanha, Espanha, França e Reino Unido para o Brasil, foi feita a comparação do valor normal desses países, internado no Brasil, com o preço da indústria doméstica, relativo às vendas a granel. A diferença encontrada foi de US\$ 407,73 /t (quatrocentos e sete dólares estadunidenses e setenta e três centavos por tonelada) (MMA a granel).

6.5. Da conclusão sobre a retomada de dumping

Considerando a diferença existente entre o valor normal internado dos países objeto do direito antidumping e o preço de venda de MMA da indústria doméstica, pode-se inferir que os preços das exportações de MMA originárias da Alemanha, Espanha, França e Reino Unido somente serão competitivos no mercado doméstico se houver a prática de dumping, pois teriam que exportar para o Brasil a um preço provavelmente inferior ao valor normal.

Portanto, para fins de abertura da revisão, há indícios de que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à continuidade e/ou retomada da prática de dumping naquelas exportações para o Brasil.

7. Do Comportamento do mercado e dos indicadores da indústria doméstica

O período de análise dos indicadores de mercado e de desempenho da indústria doméstica abrangeu o período de outubro de 2000 a setembro de 2005, dividido conforme a seguir: P1 – outubro de

(Fl. 7 da Circular SECEX nº 24, de 16/03/2006).

2000 a setembro de 2001; P2 – outubro de 2001 a setembro de 2002; P3 – outubro de 2002 a setembro de 2003; P4 – outubro de 2003 a setembro de 2004; P5 – outubro de 2004 a setembro de 2005.

7.1. Da evolução das importações

7.1.1. Do volume importado

Observou-se que, dentre os países objeto da medida antidumping, somente a Alemanha exportou MMA para o Brasil no período em consideração, tendo o volume importado desse país decrescido 89,9% de P1 para P2, aumentado 175% de P2 para P3 e diminuído 59,6% de P3 para P4. Em P5, não houve importações da Alemanha.

Em relação às outras origens, verificou-se uma participação expressiva dos EUA durante todo o período de análise, tendo representado, em relação ao volume total importado, 58,1% das importações em P1, 88,5% em P2, 87,2% em P3, 93,5% em P4 e 100% em P5, ou seja, no último período os EUA foram o único país a exportar para o Brasil. De P1 para P2 houve uma queda das importações dos EUA de 20,2%, de P2 para P3 um aumento de 71,1%, de P3 para P4 novamente queda, de 15,6%, e de P4 para P5 aumento de 2,3%.

7.1.2. Do valor das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que os fretes, o imposto de importação e o eventual direito antidumping aplicado sobre as importações, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre essas importações, optou-se por realizar a análise em base CIF, adicionando o imposto de importação e, no caso da Alemanha, direito antidumping de 8,1% a partir de 23 de março de 2001.

Em relação às importações da Alemanha, o valor das importações decresceu 91,6% de P1 para P2, cresceu 213,2% de P2 para P3, voltando a cair de P3 para P4, 45,6%. Apresentou o mesmo comportamento observado nas quantidades importadas, embora em percentuais diferentes. Os valores dos EUA, principal fornecedor externo dentre as outras origens, também variaram ao longo do período, apresentando queda de 32,5% de P1 para P2, aumento de 93,8% de P2 para P3, queda de 4,9% de P3 para P4, e aumento de 40,3% de P4 para P5.

7.1.3. Do preço das importações

Observou-se que o preço CIF médio ponderado dos países objeto da medida antidumping, acrescido de imposto de importação e do direito antidumping, diminuiu 17,5% de P1 para P2, tendo aumentado nos períodos seguintes: 13,9% e 34,7%, consecutivamente. De P1 para P4, o preço médio cresceu 26,6%.

Analisando-se os preços médios dos demais fornecedores estrangeiros, os EUA sempre apresentaram preços inferiores. Destaque deve ser dado em P4, quando o preço médio dos EUA foi 17,4% inferior ao da Alemanha. Ao longo dos períodos, o preço médio dos EUA decresceu 15,4% de P1 para P2, tendo aumentado nos períodos seguintes: 13,2%, 12,6%, e 37,2%, consecutivamente.

(Fl. 8 da Circular SECEX nº 24, de 16/03/2006).

7.2. Da evolução relativa das importações

7.2.1. Da participação das importações dos países objeto da medida antidumping no mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro foram considerados os volumes de vendas de MMA da petionária no mercado interno e as quantidades importadas registradas nas estatísticas oficiais brasileiras. Destaca-se que as quantidades apresentadas para vendas no mercado brasileiro não incluem as operações de industrialização sob encomenda e também o consumo cativo de MMA, por não concorrerem com outras vendas de MMA no mercado interno.

A participação das importações dos países objeto do direito antidumping no mercado brasileiro atingiu 5,9% em P1. Em P2, houve uma diminuição dessas importações, tendo a participação reduzido para 0,6% em P2. Em P3, ocorreu uma ligeira recuperação, passando para 1,8% do mercado brasileiro, porém, em P4, voltou a representar 0,6%, desaparecendo em P5.

Com relação às importações dos outros países, a participação em relação ao mercado brasileiro variou ao longo do período, tendo atingido seu pico em P3, quando representou 12,2%. Em P5 a participação foi de 9,9%, lembrando que tal percentual referiu-se somente aos EUA, único país a exportar MMA para o Brasil no mencionado período.

7.2.2. Da relação entre as importações dos países objeto da medida antidumping e a produção nacional

Observou-se que a relação entre as importações dos países objeto do direito antidumping e a produção nacional de MMA mostrou-se insignificante em P2, P3 e P4, tendo alguma relevância em P1, quando representou 3,6% da produção.

7.3. Do mercado brasileiro de metacrilato de metila

Para dimensionar o mercado brasileiro foram considerados os volumes de vendas de MMA da Proquigel no mercado interno e as quantidades importadas registradas nas estatísticas oficiais brasileiras.

Observou-se inicialmente uma redução de 2,4% do mercado brasileiro de MMA de P1 para P2, e de 5% de P2 para P3. No período seguinte, entretanto, verificou-se uma recuperação de 21% do mercado, passando de 10.501,3 toneladas em P3 para 12.712,3 toneladas em P4, quando se verificou o maior volume de demanda da série. Em P5, houve nova queda, de 11,9% em relação ao período anterior. Assim, de P1 para P5, o mercado brasileiro acumulou uma redução de 1,2%.

7.4. Dos indicadores da indústria doméstica

A indústria doméstica é composta pela linha de produção de metacrilato de metila da empresa Proquigel Química S/A. Dessa forma, os indicadores considerados nesta análise refletiram os resultados alcançados pela citada linha de produção.

7.4.1. Do volume de vendas da indústria doméstica

O volume total de vendas de MMA da indústria doméstica, considerando as vendas livres para o mercado interno e as exportações, caiu 4,1% de P1 para P2, subiu 2,7% de P2 para P3, e 50,9%, de P3

(Fl. 9 da Circular SECEX nº 24, de 16/03/2006).

para P4. Já de P4 para P5 houve uma queda de 25,2%, aproximando-se dos montantes obtidos em P1 e P2, e representando um aumento de 11,2% entre o primeiro e o último período.

O volume de vendas livres de MMA para o mercado interno aumentou 5,1% de P1 para P2, diminuiu 11,6% de P2 para P3, voltando a crescer 27,9%, de P3 para P4, e decrescer 12,7% no último período, em relação ao anterior. Ao se considerar P1 e P5, o volume de MMA vendido pela indústria doméstica no mercado interno acumulou aumento de 3,8%. As vendas no mercado externo, por sua vez, aumentaram de forma mais significativa, tendo atingido 25,1%, apesar da queda verificada de P4 para P5.

7.4.2. Da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro

A participação das vendas internas da Proquigel no mercado brasileiro subiu 6,6 pontos percentuais de P1 para P2, e decresceu 6,3 pontos percentuais entre P2 e P3, voltando para o mesmo patamar de P1. De P3 para P4 observou-se um aumento de 4,9 pontos percentuais, e uma ligeira queda de 0,8 ponto percentual de P4 para P5.

7.4.3. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

No ano de 2001, a Proquigel efetuou investimentos para ampliação da capacidade de produção da unidade de metacrilatos, quando saiu de 17.000 toneladas para 30.000 toneladas. Foram comprados novos equipamentos, o que permitiu passar do sistema de produção por bateladas para o sistema contínuo de produção, gerando ganho de produtividade.

A Proquigel tem capacidade produtiva de MMA em duas plantas distintas. A unidade 110, com capacidade nominal de 30.000 t/a, apesar de poder produzir também metacrilato de etila (EMA), ao longo do período analisado somente produziu MMA. Já a unidade 120, com capacidade produtiva de 10.000 t/a, também multipropósito, pode produzir, além de MMA, EMA, acrilato de metila (MA) e acrilato de etila (EA). Em P5, porém, não ocorreu produção de MMA nesta última planta.

Periodicamente, é feita manutenção geral nas plantas. Eventualmente, ocorrem, também, paralisações com vistas a substituições de partes e peças de equipamentos ou, ainda, limpeza dos reatores e das tubulações. De acordo com a peticionária, se consideradas as paradas técnicas, a planta chega a operar com um fator operacional de aproximadamente 90%.

Cabe salientar que como a Unidade 120 produziu, além de MMA, outros produtos, o grau de ocupação desta unidade não reflete a ocupação total desta planta.

Considerando-se a capacidade instalada efetiva (aproximada) da Unidade 110, observou-se que esta unidade trabalhou com um grau de ocupação de 83% em P1. Em P2 e P3 verificou-se taxas reduzidas de ocupação, provavelmente em função da gradual entrada em operação da capacidade ampliada no ano de 2001. Em P4 e P5 observou-se a retomada do grau de ocupação, com melhoras de 86,4% de P3 para P4, de 4,7% P4 para P5, e de 1,4%, de P1 a P5.

Analisando-se os dados apresentados, constatou-se que a produção total da indústria doméstica, considerando as unidades 110 e 120, diminuiu 6,1% de P1 para P2, e 12,2% de P4 para P5. De P2 para P3 e de P3 para P4 a produção acumulou aumentos de 4,1% e 41,9%, respectivamente. Em todo o período sob análise, a produção doméstica de MMA aumentou 21,7%.

(Fl. 10 da Circular SECEX nº 24, de 16/03/2006).

7.4.4. Da evolução dos estoques

O volume de estoque de MMA da indústria doméstica aumentou 34,7% de P1 para P2, reduziu 71,7% de P2 para P3, e 61,1% de P3 para P4. De P4 para P5 ocorreu aumento no estoque, de 105,7%. De P1 para P5 nota-se significativa redução no estoque, de 69,4%.

Observou-se que a relação estoque final/produção aumentou 3,8 pontos percentuais de P1 para P2, diminuiu consecutivamente de P2 para P4: 9,2 pontos percentuais de P2 para P3 e 2,5 pontos percentuais de P3 para P4, e aumentou 1,3 ponto percentual de P4 para P5. De P1 para P5, pôde-se verificar uma redução de 6,6 pontos percentuais da relação.

7.4.5. Do faturamento líquido

O faturamento da peticionária considerado para esta análise corresponde às vendas livres de MMA no mercado interno – líquidas de IPI, ICMS e de contribuições sociais – e às exportações. Deve-se ressaltar que foi considerado nessa análise apenas o faturamento da linha de MMA, cuja participação no faturamento total da empresa correspondeu a 42% em P1, 37% em P2, 44% em P3, 52% em P4 e 43% em P5.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, foram corrigidos os valores correntes com base no Índice Geral de Preços da ABIQUIM-FIPE. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia será aplicada a todos os valores monetários em reais.

O faturamento total em reais constantes das vendas da Proquigel caiu 0,1% de P1 para P2, subiu 2,6% de P2 para P3 e 37% de P3 para P4. Já de P4 para P5 o faturamento total voltou a cair, 22,1%, quando se observou valor superior ao observado em P1.

O faturamento das vendas internas em reais constantes da peticionária subiu 10% de P1 para P2. De P2 para P3, o faturamento declinou 14%; entretanto, no período subsequente, aumentou 19,1%. Entre P4 e P5, último período analisado, tal faturamento voltou a cair, apresentando diferença de 8,6%. De P1 para P5, o faturamento com vendas internas praticamente não se alterou, observando-se uma variação de 3% entre estes períodos.

O faturamento com as exportações caiu 22,6% de P1 para P2. Nos dois períodos subsequentes apresentou melhora, subindo 55,5%, de P2 para P3, e 68,5%, de P3 para P4. Já de P4 para P5 o faturamento com exportações voltou a cair, 39%. Ainda assim, de P1 para P5, aumentou 23,8%, tendo em P5 o faturamento com exportações representado 34,9% do faturamento total da empresa.

7.4.6. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados praticados pela peticionária no mercado interno foram obtidos pela razão entre o faturamento líquido, em reais constantes, e a quantidade de MMA vendida no mercado interno. Destaca-se que os valores apresentados a seguir se referem a comercialização do produto tanto a granel, quanto em tambor, ou seja, a comparabilidade ao longo dos períodos pode ser influenciada em virtude da forma de acondicionamento, já que o produto em tambores traz em seu preço os custos do tambor, entamboramento e etiqueta. Para fins de abertura de revisão, considerou-se satisfatória tal apresentação.

(Fl. 11 da Circular SECEX nº 24, de 16/03/2006).

O preço médio ponderado de vendas no mercado interno subiu 4,6% de P1 para P2, com o maior preço da série. De P2 para P3, apresentou variação negativa de 2,7%, mesma tendência observada de P3 para P4, com queda de 6,9%, onde se observa o menor valor da série. De P4 para P5 o preço médio no mercado interno voltou a subir, sendo de 4,7% a variação. Já de P1 para P5 este preço praticamente se manteve estável, com variação negativa de 0,8%.

7.4.7. Dos custos de produção

O dados analisados incluem o custo de produção e as despesas operacionais associadas à fabricação e comercialização de MMA. Porém, não incluem as despesas relacionadas ao produto entamborado. Os valores foram atualizados com base no Índice Geral de Preços da ABIQUIM-FIPE.

Verificou-se que o custo de produção por tonelada somente aumentou de P1 para P2, quando subiu 6,9%. De P2 para P3, de P3 para P4, e de P4 para P5 o custo de produção experimentou sucessivas quedas, de 5,5%, 6,6% e 3,9%, respectivamente. Em P5 foi observado o menor custo de produção, tendo este diminuído 9,3% em relação a P1.

O custo total apresentou o mesmo comportamento, tendo aumentado somente de P1 para P2, 7,5%. Para os outros períodos, de P2 para P3, de P3 para P4, e de P4 para P5, houve variação negativa, de 8,7%, 8,7% e 3,4%, respectivamente. Novamente, o custo total teve seu menor valor em P5, com queda de 13,5% em relação a P1.

7.4.8. Relação custo total e preço

A relação custo total/preço, em valores constantes, mostra a participação do custo total unitário no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de análise do dano.

A participação do custo no preço de venda aumentou 2,7% de P1 para P2. Nos períodos subsequentes a relação custo/preço apresentou sucessivas melhoras, diminuindo 6,1% de P2 para P3, 2% de P3 para P4, e 7,8% de P4 para P5.

7.4.9. Da evolução do emprego

A avaliação do emprego na indústria doméstica foi realizada considerando somente a produção ocorrida da Unidade 110, considerando que esta unidade dedica-se exclusivamente à produção de MMA. A produção utilizada na análise de produtividade por empregado reflete também o volume de produção da Unidade 110.

A quantidade de mão-de-obra aplicada diretamente na linha de produção variou de forma mais significativa de P2 para P3, quando houve redução de 8 empregados. Já nos outros períodos o nível de emprego manteve-se estável.

A relação produção por empregado diretamente envolvido na produção diminuiu 61,9% de P1 para P2, aumentou 77,6% de P2 para P3 e 33,2% de P2 para P3. De P4 para P5, a relação manteve-se estável, tendo diminuído 2,3%. Ao longo dos cinco períodos, a redução total na produtividade foi de aproximadamente 12%.

(Fl. 12 da Circular SECEX nº 24, de 16/03/2006).

7.4.10. Do demonstrativo de resultados e do lucro

O Demonstrativo de Resultados foi obtido considerando-se as vendas no mercado interno de MMA. De acordo com a peticionária, as despesas administrativas, de vendas, financeiras e outras despesas/receitas foram atribuídas à linha de MMA proporcionalmente ao valor do Faturamento Líquido desta linha em relação ao Faturamento Total da empresa.

Na análise do resultado operacional pôde-se verificar que houve queda somente de P1 para P2, de 5,8%. Para os outros períodos foram verificados sucessivos aumentos naquele resultado, de 19,2%, de P2 para P3, 28,8%, de P3 para P4, e de 10,8%, de P4 para P5. Ao longo do período de análise, o aumento acumulado atingiu 60,1%.

A margem bruta revela o quanto foi obtido de lucro, depois de cobertos todos os custos variáveis e fixos da linha de produção de MMA da Proquigel. Verificou-se que tal indicador apresentou redução de 6% de P1 para P2. De P2 para P3, foi constatada elevação de 8,5%. No período subsequente ficou evidenciada uma redução de 0,7%. Finalmente, de P4 para P5, uma elevação de 16,2% culminou no maior percentual da série.

A margem de lucro operacional reduziu 14,4% de P1 para P2, aumentou 38,7% de P2 para P3, 8,4% de P3 para P4, e 20,8% de P4 para P5. No período total houve um aumento de 55,6%.

Considerando-se a margem quando excluídas as receitas/despesas financeiras, observou-se que de P1 para P2 caiu 32,4%, tendo aumentado 71,9% de P2 para P3, 10,9% de P3 para P4, e 31,7% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, houve um aumento de 65%.

7.5. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Ao longo da análise, pôde-se observar que, em geral, os indicadores da indústria doméstica mostraram comportamentos oscilantes, ora ascendentes, ora decrescentes, aparentemente acompanhando o movimento do mercado, também ora em crescimento, ora em queda. Esses indicadores, entretanto, em momento algum se mostraram em situação agravante.

8. Da retomada do dano

8.1. Da comparação entre o preço do produto objeto da medida antidumping e o preço do similar nacional

Com o objetivo de verificar se as exportações para o Brasil de metacrilato de metila da Alemanha, Espanha, França e Reino Unido poderiam ser realizadas a preços tais que resultassem na possibilidade de retomada do dano, fez-se necessário estabelecer uma faixa de preço provável para as importações das origens investigadas no caso de o direito antidumping ser revogado.

Da análise das operações de importação, listadas nas estatísticas oficiais brasileiras, verificou-se que não ocorreram importações originárias dos países objeto do direito antidumping em P5. Desse modo, foi determinada para os países investigados uma faixa de preços dentro da qual, muito provavelmente, encontrar-se-á o preço CIF internado a ser praticado em suas exportações para o Brasil, na hipótese de não ser prorrogado o prazo de aplicação do direito antidumping. Adicionalmente, como foi constatado que em P5 a totalidade das importações brasileiras de MMA foi originária dos EUA, far-se-á também, uma análise do preço médio internado dessas referidas importações.

(Fl. 13 da Circular SECEX nº 24, de 16/03/2006).

Concluiu-se que o preço médio do MMA da indústria doméstica (produto a granel e em tambores, no mercado competidor - São Paulo), em P5, sem o direito antidumping médio aplicado às origens analisadas, equivaleria ao preço mínimo CIF internado, em São Paulo, na hipótese da não prorrogação do direito. Tal raciocínio é corroborado pelo fato de em P5 não terem ocorrido importações originárias daqueles países, demonstrando que se os exportadores desses países tivessem interesse em exportar a preços inferiores ao CIF internado com direito antidumping, o teriam feito em P5, visto que seriam competitivos mesmo com a aplicação do direito. Assim, os preços CIF internado mínimos atingiram: US\$ 2.076,41/t (dois mil e setenta e seis dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por tonelada), da Alemanha; US\$ 2.041,38/t (dois mil e quarenta e um dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada), da Espanha; US\$ 2.137,48/t (dois mil cento e trinta e sete dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada), da França; e US\$ 2.031,82/t (dois mil e trinta e um dólares estadunidenses por tonelada), do Reino Unido.

Por outro lado, para as exportações originárias da Alemanha, Espanha, França e Reino Unido chegarem a um preço competitivo no mercado brasileiro, não poderiam ter um preço superior ao observado nas exportações estadunidenses, em P5, único país a comercializar com o Brasil neste período. Seguindo o mesmo raciocínio, com base no preço CIF das importações dos EUA, calculou-se o preço CIF US\$ 2.155,58/t (dois mil cento e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e cinquenta e oito centavos por tonelada), internado em São Paulo.

Concluiu-se, pois, que, muito provavelmente, as importações de MMA originárias de todas as origens investigadas se dariam a preços subcotados, em relação aos preços da indústria doméstica.

8.2. Do potencial exportador dos países objeto da medida antidumping

Os relatórios, disponibilizados pela Proquigel na petição, contêm além das cotações semanais de preços de MMA no mercado europeu, outras informações a respeito do mercado mundial de MMA. A peticionária encaminhou, também, um estudo prognóstico sobre o mercado mundial de MMA. Com base nessas informações, o buscou-se fatores de relevância para a identificação do potencial exportador de MMA da Alemanha, Espanha, França e Reino Unido.

Segundo dados fornecidos pela peticionária, os volumes de produção e consumo mundial de MMA estão em torno de 3 milhões de toneladas por ano, sendo produzido em 16 países distribuídos na América do Norte, América do Sul, Ásia e Europa. Por região geográfica, observou-se que a Ásia detém a maior capacidade instalada, com 41% da capacidade mundial em 2005. A América do Norte vem em seguida, com 31%, e a Europa na seqüência, com 26%. Analisando-se por país, pôde-se observar que os Estados Unidos são o principal, com capacidade instalada de 916 mil toneladas em 2005, seguido do Japão (545 mil t/a), da Alemanha (346 mil t/a) e do Reino Unido (200 t/a).

Pôde-se constatar, também, que os países objeto da medida antidumping detêm, em conjunto, 24% da capacidade instalada mundial, perfazendo 681 mil toneladas no ano de 2005. Considerando que a capacidade instalada da unidade de produção 110 da Proquigel, que produz exclusivamente MMA, foi de 30 mil toneladas/ano em P5, em 2005 a capacidade da Alemanha, Espanha, França e Reino Unido, em conjunto, representou 2.270% da capacidade de produção da indústria brasileira. Individualmente, representou 1.153%, 150%, 300% e 666%, respectivamente. Em 2005, a capacidade de produção desses países, em conjunto, representou 6.081,4% do mercado brasileiro de MMA, e 2.992,4% da produção nacional do produto.

(Fl. 14 da Circular SECEX nº 24, de 16/03/2006).

Segundo informações da peticionária, a capacidade efetiva gira em torno de 90% da capacidade nominal instalada, devido à necessidade de efetuar paralisações de produção para efetuar manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos petroquímicos e reprocessamento de produto fora de especificação. De fato, os relatórios reportam paradas anuais de manutenção preventiva em plantas localizadas na Europa e nos Estados Unidos, que duram em média 1,5 mês. Essas paradas costumam gerar expectativa de redução de oferta de MMA no mercado, mas em geral, não foram reportadas grandes movimentações decorrentes dessas paradas.

Considerando que as informações trazidas pela peticionária não indicam números relativos à produção mundial de MMA, calculou-se um volume aproximado de produção considerando o dado da própria Proquigel, segundo o qual, se consideradas as paradas técnicas para manutenção e emergenciais, as plantas chegam a funcionar com um fator operacional de aproximadamente 90%. Desta forma, pode-se inferir que o excesso de capacidade instalada nesses países corresponde a 10% da capacidade efetiva.

O excesso de capacidade produtiva dos países objeto do direito antidumping mostrou-se praticamente constante durante o período sob análise, sem grandes oscilações. Variou de 59 mil toneladas a 61 mil toneladas, com média de 60 mil toneladas, considerando o período compreendido entre 2002 e 2005. Essa média corresponde a 200% da capacidade produtiva de MMA do Brasil, e a 263,9% da produção brasileira de MMA em P5. Tais valores, por sua própria magnitude, evidenciam a existência de significativo potencial exportador dos países objeto da medida antidumping.

Por outro lado, de outubro de 2004 a fevereiro de 2005, os relatórios reportavam pouca oferta de MMA dentro do mercado europeu, indicando que esse excesso de capacidade produtiva e a existência de um eventual potencial exportável naquele momento seriam absorvidos pelos próprios consumidores europeus. Entretanto, entre março e setembro de 2005 os relatórios indicam haver uma calma no mercado europeu de MMA, com oferta e demanda trabalhando de forma equilibrada. Reportam, também, algumas preocupações acerca das paradas preventivas de manutenção; em geral, não foram reportadas grandes movimentações decorrentes dessas paradas.

Verificou-se que EUA e Europa possuem um perfil exportador (se comparados com Ásia/Oceania), exportações estas muito provavelmente absorvidas, em parte, pela forte demanda observada no mercado asiático/Oceania.

Dentro deste contexto, é de grande relevância a mudança observada na sistemática do mercado mundial de MMA, ocorrida em função da ampliação da capacidade de produção no ano de 2005 na Ásia, mais precisamente em Cingapura e na China, um incremento da ordem de 173 mil toneladas por ano. Esse aumento de capacidade instalada e, conseqüentemente, de produção, reduziu as oportunidades de exportação para a Ásia, grande mercado consumidor, uma vez que a forte demanda tem sido alimentada dentro do próprio continente asiático. Em decorrência desse comportamento, informações do mês de fevereiro de 2006 indicam que os produtores europeus enfrentam um aumento nos níveis de MMA estocado. É possível, também, que produtores norte-americanos estejam com a mesma dificuldade.

Ainda que os dados do estudo prognóstico não indiquem expectativa de que haja aumento da capacidade instalada nos países objeto da medida antidumping até o ano de 2007, não se pode descartar a possibilidade de que o excesso de capacidade instalada apurado e o aumento dos estoques de MMA verificado recentemente nos produtores europeus, que incluem Alemanha, Espanha, França e Reino Unido, sejam destinados para o mercado consumidor brasileiro.

(Fl. 15 da Circular SECEX nº 24, de 16/03/2006).

De acordo com o apresentado, a Ásia consumiu no período de janeiro a agosto de 2005 cerca de 9,7 mil toneladas de MMA da Europa, perfazendo aproximadamente 1,21 mil toneladas por mês. Considerando a entrada em operação das plantas no continente asiático, é provável que essa demanda mensal seja substituída pela produção local. Assim, poder-se-ia estimar um excedente exportável de 14,5 mil toneladas anuais por parte dos produtores europeus.

8.3 Conclusão sobre a retomada do dano

Da análise comparativa entre o preço médio de importação brasileira dos EUA, internado no Brasil, com o preço da indústria doméstica, foi possível concluir que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, muito provavelmente haverá a retomada das importações MMA originárias da Alemanha, Espanha, França e Reino Unido, a preços subcotados, em relação aos preços da indústria doméstica.

Em função do potencial exportador dos países objeto da medida antidumping, evidenciado pela elevada capacidade produtiva ociosa, em relação à produção, às vendas e ao mercado brasileiro, e do excedente exportável desses países, fortalecido pela entrada em operação das plantas de MMA no continente asiático, não há como descartar a possibilidade de que esse excedente seja direcionado para o mercado consumidor brasileiro.

Diante do exposto, há indícios de que a Alemanha, Espanha, França e Reino Unido retomem suas exportações de MMA para o Brasil e, nesse caso, essas exportações seriam realizadas a preços que levariam à retomada de dano à indústria doméstica.